

Partes no processo principal

Recorrente: J. O.

Recorrido: Kreis Gütersloh

Interveniente: W.D.

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 2.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2011/92/UE ⁽¹⁾, o n.º 17, alínea a), e o n.º 24 do anexo I a esta Diretiva, ou o artigo 2.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, da Diretiva 2011/92/UE, o n.º 1, alínea e), do anexo II, o n.º 1, alínea b), e o n.º 3, alínea g), do anexo III a esta Diretiva ser interpretado no sentido de que se opõe a uma disposição nacional segundo a qual, nos casos em que uma unidade de criação intensiva de frangos é acrescentada a outra unidade semelhante já licenciada, estas instalações só necessitam, enquanto projetos cumulativos, da realização de uma avaliação do impacto ambiental ou de uma análise caso a caso, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2011/92/UE, se estiverem unidas por instalações comerciais ou estruturais comuns?
- 2) Deve o artigo 2.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2011/92/UE, o n.º 17, alínea a), e o n.º 24, do anexo I a esta Diretiva ser interpretado no sentido de que se opõe a uma disposição nacional segundo a qual, nos casos em que,
 - a) uma unidade de criação intensiva de frangos é acrescentada a uma unidade semelhante já licenciada,
 - b) a unidade a acrescentar (29 990 lugares) e a unidade já licenciada (84 000 lugares) ultrapassam, em conjunto, o limiar de 85 000 lugares para frangos nos termos do n.º 17, alínea a), do anexo I à Diretiva 2011/92/UE,
 - c) a unidade a acrescentar não atinge o limiar nacional para uma análise preliminar relacionada com a localização, nos termos do direito nacional (30 000 lugares), nem o limiar nacional para uma análise geral nos termos do direito nacional (40 000 lugares) e
 - d) em relação à unidade já licenciada, não tenha sido realizada uma avaliação do impacto ambiental, mas uma análise caso a caso, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2011/92/UE (sob a forma de uma análise preliminar geral, nos termos do direito nacional), a qual concluiu que não era necessário realizar uma avaliação do impacto ambiental da unidade já licenciada,só seja necessário realizar uma avaliação do impacto ambiental da unidade a acrescentar se uma análise caso a caso, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2011/92/UE (sob a forma de análise preliminar geral, nos termos do direito nacional), concluir que o acréscimo dessa unidade pode ter um impacto negativo significativo ou um impacto negativo significativo no ambiente?
3. Deve o artigo 2.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, da Diretiva 2011/92/UE e o n.º 1, alínea e), do anexo II a esta Diretiva ser interpretado no sentido de que se opõe a uma disposição nacional que faz depender a obrigação de realização de uma análise caso a caso, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2011/92/UE (sob a forma de análise preliminar relacionada com a localização, nos termos do direito nacional), sobre se um projeto de construção e exploração de uma unidade de criação intensiva de frangos deve ser submetido a uma avaliação do impacto ambiental, unicamente do facto de esta unidade abranger 30 000 ou mais lugares?

⁽¹⁾ Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (JO 2012, L 26, p. 1) conforme alterada pela Diretiva 2014/52/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014 (JO 2014, L 124, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Consiglio di Stato (Itália) em 16 de setembro de 2022 — Società Italiana Imprese Balneari Srl/Comune di Rosignano Marittimo e o.

(Processo C-598/22)

(2022/C 463/26)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Consiglio di Stato

Partes no processo principal

Recorrente: Società Italiana Imprese Balneari Srl

Recorridos: Comune di Rosignano Marittimo, Ministero dell'Economia e delle Finanze, Agenzia del demanio — Direzione regionale Toscana e Umbria, Regione Toscana

Questão prejudicial

Os artigos 49.º e 56.º TFUE e os princípios decorrentes do Acórdão Laezza (C-375/14), se forem considerados aplicáveis, opõem-se à interpretação de uma disposição de direito nacional como o artigo 49.º [do Código Marítimo] no sentido de que impõe a cessão pelo concessionário, a título gratuito e sem indemnização, no termo da concessão, quando esta seja renovada, sem interrupção, ainda que por força de uma nova decisão, das construções realizadas na zona do domínio público que fazem parte do complexo de bens organizados para o exercício da atividade balnear, podendo este efeito de apropriação imediata pelo Estado configurar uma restrição que excede o necessário para alcançar o objetivo efetivamente visado pelo legislador nacional e, portanto, desproporcionado relativamente a esse objetivo?

Ação intentada em 17 de outubro de 2022 — Comissão Europeia / República Portuguesa

(Processo C-651/22)

(2022/C 463/27)

Língua do processo: português

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: R. Tricot e B. Recheda, agentes)

Demandada: República Portuguesa

Pedidos

- A declaração de que ao não adotar, o mais tardar em 6 de fevereiro de 2018, as medidas necessárias para dar cumprimento integral à Diretiva 2013/59/Euratom ⁽¹⁾ do Conselho, de 5 de dezembro de 2013, que fixa as normas de segurança de base relativas à proteção contra os perigos resultantes da exposição a radiações ionizantes e que revoga as Diretivas 89/618/Euratom, 96/29/Euratom, 90/641/Euratom, 97/43/Euratom e 2003/122/Euratom e ao não comunicar essas disposições à Comissão, a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 106.º da referida diretiva.
- Condenar a República Portuguesa nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A Diretiva 2013/59/Euratom do Conselho, de 5 de dezembro de 2013, deveria ter sido transposta até ao dia 6 de fevereiro de 2018, devendo os Estados-Membros comunicar à Comissão o texto das disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela mesma.

O prazo de transposição da Diretiva já terminou e, até à data, a Comissão não foi notificada da sua transposição integral, nem dispõe de outras informações que lhe permitam concluir que a República Portuguesa cumpriu a obrigação de aplicar as medidas necessárias. Em particular, a República Portuguesa ainda não estabeleceu um plano nacional de ação respeitante aos riscos a longo prazo decorrentes da exposição ao radão em habitações, edifícios abertos ao público e locais de trabalho, para todas as formas de penetração do radão, seja a partir do solo, dos materiais de construção ou da água.

A Comissão considera que, ao não adotar todas as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas necessárias para dar pleno cumprimento à Diretiva 2013/59/Euratom do Conselho, de 5 de dezembro de 2013, transpondo-a para o direito nacional e ao não comunicar essas disposições à Comissão, a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 106.º da Diretiva.

⁽¹⁾ JO 2014, L 13, p. 1